



CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0028844-71.2015.8.14.0000  
REQUERENTE: ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULARIDADE. AUXILIAR JUDICIÁRIO. VÍNCULO EFETIVO. MESTRADO EM TEORIA E PESQUISA DO COMPORTAMENTO. INEXISTENCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO E O CARGO OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. EX VI DA LEI 6.969/2007. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.  
Belém/PA, 13 de Abril de 2016.

**MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
**DESEMBARGADORA**

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora Andrea Regina de Jesus Barros Rodrigues, auxiliar judiciário, contra decisão proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal, que indeferiu o pagamento de adicional de titulação requerido pela servidora.

Narram os autos que a recorrente pleiteou junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça o pagamento de adicional de titulação no importe de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento base, por ser detentora de Título de Especialização e MBA em Gerência Contábil, perícia, auditoria e Controladoria. Contudo não logrou êxito, fato que ensejou a interposição do pedido de reconsideração (fls. 09/12).

Em decisão de fls. 13V/14 dos autos, a Secretaria manteve a manifestação



proferida, ao argumento de que o perfil funcional da servidora/recorrente não atende às exigências para a percepção do adicional pleiteado, eis que o cargo de Auxiliar Judiciário, pertencente à carreira auxiliar, pressupõe escolaridade de nível médio para a sua ocupação. Irresignada, interpôs o presente recurso administrativo à Presidência, o qual foi igualmente indeferido nos mesmos termos anteriores.

Desta decisão interpôs recurso, em cujas razões sustenta fazer jus à percepção do adicional de titulação, uma vez que o art. 28, I da Lei nº 6.969/2007, não vincula a concessão do adicional de titulação ao cargo exercido, mas que o seu deferimento é concedido em razão da qualificação da pessoa. Por derradeiro, requereu o provimento do seu pleito, a fim de que este Conselho da Magistratura reforme a decisão objurgada.

Relatados.

#### VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da requerente, que é Auxiliar Judiciário, em perceber o adicional de titulação, em razão de ser detentora de Título de Especialização. A matéria do presente recurso vem sendo enfrentada hodiernamente por este Tribunal, tendo a Presidência desta casa em diversas ocasiões, se manifestado pela não concessão do adicional de titulação em favor daqueles servidores que possuem como vínculo efetivo cargo de nível médio, tal como é o caso da requerente.

Entrementes, alguns servidores, ocupantes de cargos efetivos de nível médio, bem como, ocupantes de cargo de chefia ou em comissão, que pressuponham a graduação de nível superior, requereram o pagamento da gratificação sob o argumento de que a vantagem deve ser paga a todo aquele que ostente a qualificação e que ocupe cargo, ainda que em comissão, privativo de servidor com graduação de nível superior, de modo a afastar a ocupação do cargo efetivo de nível médio, situação específica que ao meu ver merece acolhida, a fim de incentivar e promover o aperfeiçoamento do servidor na esteira do princípio da eficiência que labora no próprio interesse da administração.

Nesse sentido, acerca do adicional de titulação, dispõe a Lei Estadual nº. 6.969/2007, art. 28, regulamentado pela Portaria nº. 652/2009.

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

b) mestrado - 20% (vinte por cento);

Portaria nº. 652/2009 -Art. 1º. Autorizar a implementação do pagamento do adicional de titulação aos servidores com graduação de nível superior, conforme prevê o art. 28, inciso I, alínea a, b, c da Lei nº. 6.969/2007, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos nesta portaria.

Destarte, da leitura dos dispositivos legais acima depreende-se que a concessão do adicional de titulação será destinado aos servidores com graduação em nível superior, observada a relação direta com o cargo que



ocupa, significa dizer que a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo atual que ocupa o servidor efetivo, quer seja ele efetivo ou comissionado, portanto, superada a controvérsia sobre o recebimento do adicional em relação àqueles servidores que, mesmo ocupantes de cargos efetivos de nível médio, ocupem, a qualquer título, cargo privativo nível superior.

Entretanto, no que concerne ao pleito da recorrente entendo não lhe assistir razão, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não informa se desempenha alguma função específica em relação ao cargo de auxiliar judiciário, não sendo possível aferir se o título ostentado contribui para a função desempenhada.

Ressalto que a matéria já foi discutida no âmbito deste Conselho, tendo sido deferido o adicional em favor dos servidores pleiteantes, desde que, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO ADICIONAL DE TITULAÇÃO CONCESSÃO AUXILIAR JUDICIÁRIO EFETIVO BACHAREL EM DIREITO - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO. PRECEDENTES DO STJ PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. 1- A lei nº 6.464/07 (PCCR), bem como a Portaria nº 652/09, não restringiram a concessão do adicional de titulação, uma vez que prestigiaram a qualificação do quadro funcional da Administração Pública, a qual é regida pelos Princípios da Legalidade, da Eficiência e da Razoabilidade, nos termos do art. 37/CRFB e art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2- Inexistência de qualquer limitação na lei quanto à extensão dos efeitos legais apenas aos servidores ocupantes de cargo de nível superior, não comportando, portanto, ao seu intérprete fazê-la. 3- A busca pelo aperfeiçoamento educacional demonstra comportamento de acordo com a temática constitucional vigente, acarretando efetivo benefício para a atividade fim deste Tribunal. 4- O Adicional de Titulação decorrente de cursos de especialização é devido aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada. 5- Precedentes do STJ e do Conselho da Magistratura. 6- Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 112473. Processo nº 200930091089. Relator: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Julgado em 26/09/2012).**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. DEVIDO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO CONCLUÍDO. SERVIDORES GRADUADOS EM NÍVEL SUPERIOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei nº 6.969/2007, em seu artigo 28, inciso I, prevê que o servidor do Poder Judiciário poderá perceber, além do vencimento e de outras vantagens legais, adicional de titulação, concedida àquele com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo no percentual de 15 % (quinze por cento). 2. A Portaria nº 652/2009, nos artigos 1º e 2º, autoriza o pagamento do adicional de titulação aos servidores com graduação de nível superior, em conformidade com a Lei nº 6.969/2007, sendo efetuada tal concessão aos servidores efetivos. 3. Constata-se que a recorrente fez prova (fls. 16/19) de que é servidora efetiva, ocupando o cargo de auxiliar judiciário área judiciária, e de que concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil, além de possuir**



nível superior em Direito. 4. Com base nos princípios da legalidade e da eficiência, o pedido da recorrente encontra fundamento, haja vista ter buscado o seu aperfeiçoamento educacional, comportamento que está de acordo com a temática constitucional vigente. 5. Recurso conhecido e provido. (TJPA, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Julgado em 14/03/2012)

Comunga do mesmo entendimento acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que se transcreve:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA ADMINISTRATIVA, LOTADO NO QUADRO DE PESSOAL DO TRE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM MEDICINA DO TRABALHO. CURSO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.416/06, QUANDO O SERVIDOR EXERCIA FUNÇÃO COMISSIONADA DE MÉDICO. ÁREA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) "O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado, desenvolvidos sob as metodologias presencial, semipresencial, ou a distância, é devido aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico [...]" (Art. 6º da Resolução TSE 22.576/07).(...)4. Agravo regimental improvido. (1210640 SC 2010/0153845-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 09/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2011).

Dessa forma, o pedido da requerente não encontra fundamento, vez que não restou comprovada a relação entre o cargo ocupado e a titulação ostentada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida com fundamento nas razões expendidas.

É como voto.

Belém/PA, 13 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
DESEMBARGADORA  
Relatora